



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C.
.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, segundo avaliação do juiz, o agressor deverá usar tornozeleira eletrônica, cujo dispositivo estará vinculado ao aplicativo instalado no celular da vítima ou com a Delegacia de Polícia mais próxima da sua residência, nos casos em que a vítima não dispuser do aparelho ou da rede internet na região em que habita.

§ 4º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ou, na sua ausência, as Delegacias de Polícia de caráter geral poderão instituir canal exclusivo de comunicação com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destinado à comunicação direta de eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência, observadas as seguintes diretrizes:



I – o canal de comunicação poderá compreender número telefônico próprio, inclusive por meio de aplicativo de mensagens instantâneas;

II – as comunicações realizadas deverão ser registradas e imediatamente encaminhadas para a autoridade policial competente, assegurando-se resposta célere e adoção das providências cabíveis;

III – a criação do canal de comunicação não substitui os demais meios de denúncia já existentes, devendo funcionar de forma suplementar e integrada aos demais serviços de atendimento à mulher.” (NR)

“ Art. 22.....
.....

VIII – utilização de tornozeleira eletrônica.

.....

§ 6º Na hipótese em que o agressor estiver utilizando tornozeleira eletrônica, a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima também será informada sobre a aproximação ilegal do agressor, devendo adotar as medidas urgentes necessárias para conferir efetividade à proteção da vítima.

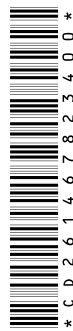
§ 7º O agressor arcará com os custos dos dispositivos de monitoramento e proteção, salvo comprovada hipossuficiência econômica.” (NR)

“Art. 23.
.....

VII – informar a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima sobre a instalação da tornozeleira eletrônica no agressor.” (NR)

“Art. 24-A.
.....

§ 4º O descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei, ensejará a imediata



comunicação à autoridade policial e poderá fundamentar a decretação de prisão preventiva do agressor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis” (NR).

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º ao art. 133-A:

“Art. 133-A.

.....

§ 5º Os celulares constrictos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alertas sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para possibilitar que, após constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a medida protetiva de urgência possa ser cumulada com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, disponibilizando à vítima dispositivos de segurança que alertem sobre a aproximação do agressor.

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar essa proteção, garantindo maior efetividade às medidas protetivas de urgência, independentemente de a vítima possuir aparelho celular ou ter acesso à internet. Nesse sentido, passa a prever que, quando o agressor estiver utilizando tornozeleira eletrônica, a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima será informada



sobre qualquer aproximação ilegal, devendo adotar imediatamente as providências necessárias para assegurar a proteção da mulher.

Além disso, o Projeto de Lei inclui dispositivo no Código de Processo Penal (art. 133-A, § 5º), dispondo que celulares constrictos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alerta sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Essa medida assegura que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso efetivo aos mecanismos de proteção previstos na lei.

Por fim, o Projeto de Lei reforça que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará a imediata comunicação à autoridade policial e poderá fundamentar a decretação de prisão preventiva do agressor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, consolidando a proteção à vida e à integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei aprimora a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, ampliando a efetividade das medidas de proteção e garantindo maior segurança às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
(PP-AL)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO